



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/03/2024 17:52:26.173 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2899/2019

PRL n.1

Projeto de Lei nº 2.899 de 2019

(Apensado: PL nº 2.900/2019)

Dispõe o Programa Nacional de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de **autoria do Deputado OTONI DE PAULA**, “dispõe o Programa Nacional de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita”.

Segundo a justificativa do autor, a osteogênese imperfeita é uma doença rara de origem genética hereditária que acarreta fragilidade dos ossos, sendo também conhecida pelas expressões “ossos de vidro” ou “ossos de cristal”, e faz com que indivíduos acometidos desta condição necessitem de atendimento precoce e especializado. Assim, propõe a criação do Programa Nacional de Conscientização e Capacitação sobre a Osteogênese Imperfeita, que tem por objetivo fornecer informações adequada aos diversos públicos, de forma a permitir diagnóstico precoce, o tratamento adequado, o atendimento humanizado nos serviços de saúde, e a solidariedade e empatia nos espaços públicos.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 2.900/2019, de autoria do Deputado Otoni de Paula, que Dispõe sobre a prioridade no atendimento de pessoas com Osteogênese Imperfeita no Sistema Único de Saúde.

O projeto possui regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e



* C D 2 4 3 1 5 4 4 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/03/2024 17:52:26.173 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2899/2019

PRL n.1

Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL nº 2.899/2019 e o Substitutivo adotado pela CSSF preveem a adoção de ações específicas que têm o **potencial de ampliar despesas públicas**, tendo em vista o disposto no art. 2º, *caput*, art. 3º, incisos III e IV, art. 4º, incisos I e II, de ambos os textos, que determinam a realização de ações concretas por parte do Poder Executivo, como a promoção da divulgação de informações, capacitação de médicos e de profissionais de saúde, realização de cursos e palestras e publicação de material educativo específicos em formato impresso e digital.



* C D 2 4 3 1 5 4 4 4 4 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Assim, tanto o PL nº 2.899/2019 quanto o Substitutivo aprovado na CSSF devem ter sua tramitação sujeita aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT).

Essas normas de adequação disciplinam essencialmente que, nos casos em que houver redução de receita ou aumento de despesa da União, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes medidas compensatórias. Constatase, porém, que essas exigências não estão cumpridas pelo PL nº 2.899/2019 e pelo Substitutivo aprovado na CSSF, colocando-o em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a LDO 2024 (arts. 132 e 135), a LRF (arts. 16 e 17) e a Súmula nº 1/08-CFT e resultando na sua inadequação orçamentária e financeira.

Por sua vez, o PL nº 2.900/2019 pretende estabelecer regra de prioridade no atendimento de pessoas com Osteogênese Imperfeita no Sistema Único de Saúde, contemplando matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Feitas essas considerações, voto da seguinte forma:



* C D 2 4 3 1 5 4 4 4 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 27/03/2024 17:52:26.173 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2899/2019

PRL n.1

- Incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.899, de 2019 (principal), e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF);**
- Não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.900, de 2019 (apensado), em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.**

Sala da Comissão, em 27 de março de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 2 4 3 1 5 4 4 4 7 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243154447200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro